



Lei Complementar Nº 028/07, de 24 de Outubro de 2007.

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURI - BAHIA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Rede municipal do ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e Pedagogo do ensino público municipal;

III – Profissional de Educação - Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou no ensino fundamental;

IV – Profissional de Educação - Pedagogo e/ou Pós-graduado nos termos do Artigo 64 da Lei 9394/96 o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de Suporte Pedagógico direto à docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

V – Funções do Magistério as atividades de docência e de Suporte Pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 3º – A Carreira do Magistério Público Municipal tem como Princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe dedicação ao Magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – a promoção funcional na carreira, por nível, em virtude de obtenção de titulação e por referência, mediante tempo de serviço.

Seção II

Da estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 4º – A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e Pedagogo estruturada em níveis e referências.

§ 1º – Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

§ 2º - Nível é a unidade básica da carreira, integrada pelo agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza e complexidade de suas atribuições e pelo grau de conhecimento e escolaridade exigível para seu desempenho;

§ 3º - Referência é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira, dentro de cada nível, em função do tempo de serviço.

§ 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 5º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para a Área 1, de educação infantil, formação em nível superior, no curso de normal superior ou licenciatura plena em pedagogia, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

II – para a Área 2, de anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de normal superior ou licenciatura plena em pedagogia admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.

III – para a Área 3, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 6º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 7º - Para o ingresso na função de Pedagogo o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - formação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação específica para o exercício de função de Suporte Pedagógico nos termos do Artigo 64 da Lei 9394/96;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência, no Magistério Público ou privado.

§ 8º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor e do titular do cargo de Pedagogo será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o Magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço do Sistema Municipal de Ensino.

§ 9º - O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de Magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação específica para o exercício de função de Pedagogo nos termos do Artigo 64 da Lei 9394/96;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência, no Magistério Público ou Privado.

Subseção II

Das referências e dos níveis

Art. 5º – As referências constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo de Professor e Pedagogo e são designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O.

Art. 6º – Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de Professor, são:

Nível 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 – formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

§ 1º – Fica assegurada aos atuais servidores efetivos do quadro do Magistério Público Municipal a mudança de nível mediante a apresentação da habilitação através de diploma do curso, devidamente registrado;

§ 2º – A diferença salarial referente à mudança de nível vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 7º – O nível referente à habilitação do titular do cargo de Pedagogo é:

Nível 2 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou nos termos do Artigo 64 da Lei 9394/96;

Art. 8º – Fica assegurado aos atuais Professores efetivos não-licenciados o direito ao enquadramento na Carreira do Magistério Público Municipal quando obtiverem habilitação específica para o exercício do Magistério.

§ 1º – Para fins do disposto no caput deste Artigo, consideram-se Professores não-licenciados, os servidores em exercício do Magistério sem titulação específica, nos termos da Lei 9.394/96 e da Resolução Nº 3/97 do CNE.

§ 2º – Os Professores não licenciados e leigos concursados e/ou estáveis para os cargos de assistente ou auxiliar de ensino com função de docência, quando habilitados, terão seu ingresso no quadro permanente do Magistério ao nível correspondente a sua graduação, sem novo concurso.

§ 3º – Os Professores não licenciados e leigos concursados e/ou estáveis permanecerão em cargo em extinção salvo os que vierem a ocupar Cargos em Comissão ou Função de Confiança nos termos da Legislação Municipal.

§ 4º – Os atuais Professores nível 2 concursados efetivos que não preenchem os requisitos previstos na Legislação Federal e Legislação Municipal permanecerão em cargo em extinção e quando habilitados terão ingresso no quadro permanente do Magistério sem novo concurso, garantindo ao mesmo a mudança de nível.

Seção III

Da promoção

Art. 9º – Promoção é a passagem do titular de cargo de Professor e Pedagogo de uma referência para outra imediatamente superior.

§ 1º – A promoção decorrerá de avaliação que considerará a qualificação em instituições credenciadas e o tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal.

§ 2º – A promoção, observado a mudança de referência, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da referência que tenham cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício.

§ 3º – A avaliação, para efeito de promoção, considerará a habilitação e o tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal.

§ 4º – A avaliação do Professor e Pedagogo, para fins de promoção na Carreira do Magistério, será efetivada mediante tempo de serviço que importará na mudança de referência e numa retribuição pecuniária de 2% (dois por cento) incidente sobre o vencimento básico da referência do profissional da educação.

§ 5º - Avaliação de desempenho realizada por uma comissão paritária com representantes da Secretaria de Educação e representantes dos profissionais do magistério.

Art. 10 – Os atuais Profissionais do Ensino detentores de cargo de provimento efetivo e os estáveis, com formação mínima exigida, no Magistério Público Municipal serão enquadrados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas referências A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N e O, do quadro de Carreira, no nível de habilitação que lhe corresponder, sendo o enquadramento efetivado sob o critério de tempo de serviço, observado o seguinte:

I – para a Classe B, o que contar de três a cinco anos de exercício no Magistério Público Municipal;

II – para a Classe C, o que contar de cinco a sete anos de exercício no Magistério Público Municipal;

III – para a Classe D, o que contar de sete a nove anos de exercício no Magistério Público Municipal;

IV – para a Classe E, o que contar de nove a onze anos de exercício no Magistério Público Municipal;

V – para a Classe F, o que contar de onze a treze anos de exercício no Magistério Público Municipal;

VI – para a Classe G, o que contar de treze a quinze anos de exercício no Magistério Público Municipal;

VII – para a Classe H, o que contar de quinze a dezessete anos de exercício no Magistério Público Municipal;

VIII – para a Classe I, o que contar de dezessete a dezenove anos de exercício no Magistério Público Municipal;

IX – para a Classe J, o que contar de dezenove a vinte e um anos de exercício no Magistério Público Municipal;

X – para a Classe K, o que contar de vinte e um a vinte e três anos de exercício no Magistério Público Municipal;

XI – para a Classe L, o que contar de vinte e três a vinte e cinco anos de exercício no Magistério Público Municipal;

XII – para a Classe M, o que contar de vinte e cinco a vinte e sete anos de exercício no Magistério Público Municipal;

XIII – para a Classe N, o que contar de vinte e sete a vinte e nove anos de exercício no Magistério Público Municipal;

XIV – para a Classe O, o que contar de vinte e nove a trinta e um anos de exercício no magistério público municipal.

Seção IV

Da qualificação Profissional

Art. 11 – A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas em serviço e

de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos Professores Leigos.

Art. 12 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor e Pedagogo de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e poderá ser concedida para freqüência em cursos de Mestrado ou Doutorado em instituições credenciadas.

Art. 13 – O docente e Pedagogo devidamente matriculados em curso de mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo.

§ 1º – A ausência não excederá a 02 (dois) anos, prorrogável por mais 01(um) e, findo o curso, somente após o decorrido o mínimo de 05(cinco) anos poderá ser permitida nova ausência.

§ 2º – Ao servidor beneficiado pelo disposto neste Artigo, não será concedida exoneração, licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao dobro do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas correntes ou de processo administrativo disciplinar.

§ 3º – Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Seção V

Da jornada de trabalho

Art. 14 – Os Servidores que exerçam atividades de docência, integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Ensino Fundamental, submeter-se-ão a um dos seguintes Regimes de Trabalho:

a) Regime de Tempo Integral com 40 (quarenta) horas semanais;

b) Regime de Tempo Parcial com 20 (vinte) horas semanais.

Art. 15 – A jornada de trabalho será definida em edital de concurso e poderá ser alterada mediante a existência de vaga e necessidade do serviço e interesse público, em acordo com o servidor.

Art. 16 – Os Servidores que exerçam atividade de Suporte Pedagógico direto à docência, Pedagogos, cumprirão o regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 17 – Fica assegurado período semanal reservado de 20% (vinte por cento) para os docentes e Pedagogos da área 1 e 2 e 25% (vinte e cinco por cento) para os Professores da área 3 da jornada de trabalho dos profissionais no exercício da docência, destinado a estudos, planejamento e avaliação.

Art. 18 – Fica obrigatória a participação de todos os Professores em efetiva regência nas atividades complementares, em dia e hora determinados pela Direção da Unidade Escolar, sendo essas atividades supervisionadas pelo Pedagogo, sem prejuízo da carga horária destinada à efetiva regência de classe.

Art. 19 – A distribuição da carga horária do Professor será na forma do ANEXO II desta Lei, considerando:

- I – as atividades em sala de aula - Regência de Classe;
- II – as atividades complementares - AC, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas e ao aperfeiçoamento profissional;
- III – as atividades de livre escolha - destinada à preparação de aulas e a avaliação do trabalho de alunos.

Art. 20 – Aos docentes e Pedagogos efetivos no regime de 20 (vinte) horas, serão asseguradas a extensão da carga horária, em regime suplementar, de mais 20 (vinte) horas semanais, condicionada à existência de vaga no quadro de Magistério Público Municipal e à observância, por ordem de prioridade, obedecendo aos seguintes critérios:

I – qualidade do trabalho (produtividade);

II – assiduidade;

III – tempo de serviço;

a) no Magistério na Unidade Escolar;

b) no Magistério Público Municipal;

c) no funcionalismo Público Municipal;

Parágrafo único – Cessada a necessidade da dobra de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do *caput* deste Artigo, retorna, o servidor do Magistério, ao regime de 20 (vinte) horas semanais, sem direito a qualquer vantagem ou indenização, assegurado o reflexo salarial sobre férias mais um terço e 13º salário em relação ao ano de labor.

Art. 21 – Aos atuais Docentes e Pedagogos que laboram na zona rural do município efetivo no regime de 20 (vinte) horas, serão asseguradas às alterações para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, mediante existência de vagas e anuência do servidor.

Art. 22 – O titular de cargo de Professor e Pedagogo em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de Professores em função docente, em seus impedimentos legais, para cumprimento da jornada escolar de alunos, para suprir falta de Professores em decorrência de novas turmas e, nos casos de designação para o exercício de outras funções de Magistério, de forma concomitante ou não com a docência;

II – em regime de 40 horas semanais, por necessidade do ensino, para:

- a) exercer a função de direção de unidades escolares;
- b) exercer a função de vice-direção de unidades escolares;
- c) atuar no órgão central da Secretaria Municipal de Educação;
- d) atuar no órgão central do Conselho Municipal de Educação;

Parágrafo único – A convocação de que trata este Artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Seção VI

Da remuneração

Subseção I

Do vencimento

Art. 23 – A remuneração do Professor e Pedagogo corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º – Os vencimentos dos servidores do Magistério serão reajustados na forma da Lei.

§ 2º – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Art. 24 – O vencimento dos docentes e dos pedagogos, efetivos, submetidos ao regime de 40 (quarenta) horas, será o dobro do valor atribuído, no mesmo cargo, ao regime de 20 (vinte) horas, incidindo sobre o vencimento de 40 (quarenta) horas os percentuais referentes a benefícios e vantagens a que façam jus.

Subseção II

Das vantagens

Art. 25 – Além do vencimento, o Professor e Pedagogo fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de função de direção e vice-direção de unidades escolares;
- b) por estímulo ao aperfeiçoamento profissional;
- c) por dedicação exclusiva ao Sistema Municipal de Educação;
- d) pelo exercício em escola municipal da zona rural.
- e) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;

II – adicionais

- a) por tempo de serviço;

Subseção III

Das Funções de Confiança

Art. 26 – Ficam criadas as funções de confiança constantes dos anexos I e IV.

Art. 27 - Na organização administrativa da unidade de ensino haverá as seguintes Funções de Confiança:

I – Diretor

II – Vice-Diretor;

Art. 28 – As funções de confiança de Diretor e de Vice-diretor estão estruturadas na organização administrativa da unidade de ensino de acordo com o seu porte, na forma a seguir indicada:

I – Unidade ou pólo de grande porte, assim compreendida a unidade ou pólo de ensino que possua mais de 20 turmas, contará com 01 (um) Diretor e 02 (dois) Vice-diretores.

II – Unidade ou pólo de médio porte, assim compreendida a unidade ou pólo de ensino que possua de 10 a 20 turmas, contará com 01 (um) Diretor e 01 (um) Vice-diretor.

III - Unidade ou pólo de pequeno porte, assim compreendida a unidade ou pólo de ensino que possua de 02 a 09 turmas, contará com 01(um) Diretor.

Art. 29 – Ao Diretor compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 30 - A gratificação pelo exercício de Direção de Unidades Escolares observará a tipologia das escolas e incidirá sobre o vencimento básico do servidor da Carreira do Magistério, nos seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento) para direção de escolas de grande porte;

II – 40% (quarenta por cento) para direção de escolas de médio porte;

III – 20% (vinte por cento) para direção de escolas de pequeno porte.

Parágrafo Único – A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.

Art. 31 - 180 dias a partir da aprovação desta lei as nomeações para função gratificada de diretor e vice-diretor ficam condicionadas aos seguintes pré-requisitos:

a) ser efetivo no quadro do magistério municipal;

b) estar lotado na unidade de ensino a mais de 1 (um) ano;

c) experiência mínima de dois anos efetivos em sala de aula;

d) formação superior em curso de licenciatura de graduação plena, sendo admitida, como formação mínima, por ocasião do primeiro pleito, o curso de ensino médio na modalidade normal, desde que o candidato esteja cursando o terceiro período de ensino superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

Art. 32 - A gratificação por estímulo ao aperfeiçoamento profissional será incidente sobre o vencimento ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo servidor do Magistério no equivalente:

- I – 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas;
- II – 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;
- III – 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso de pós-graduação na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas)
- IV – 25% (vinte e cinco por cento) aos portadores de certificado de cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

§ 2º – É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes em instituições credenciadas e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - A constatação de irregularidades nos procedimentos que originaram a concessão de Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional implicará em apuração de responsabilidades e devolução, pelo beneficiário, dos valores recebidos indevidamente, calculados pelo valor do vencimento ou salário básico vigente na data da devolução.

Art. 33 – A gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento profissional não servirá de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória.

Parágrafo único - Não farão jus à gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional os profissionais do magistério em desvio de função.

Art. 34 – A gratificação por dedicação exclusiva será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

§ 1º – O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada.

§ 2º - Farão jus à gratificação de dedicação exclusiva os profissionais do Magistério com um único vínculo e em efetivo exercício das atribuições pertinentes ao cargo;

Art. 35 – Ao Professor que laborar na Zona Rural do Município, fica assegurada uma Gratificação de Incentivo de Docência Rural – IDR, no percentual de trinta por cento sobre o vencimento básico, enquanto perdurar tal situação.

§ 1º – Na acumulação de dois cargos de Magistério, o disposto será aplicado a cada um deles.

§ 2º - Somente terá direito à Gratificação de Incentivo de Docência Rural – IDR o professor que residir em local diverso daquele onde tem exercício funcional.

Art. 36 – A gratificação pelo exercício de função de docência com alunos portadores de necessidades especiais será:

a) de 15% (quinze por cento) calculada sobre a remuneração básica do cargo enquanto estiverem na regência de classes com alunos com necessidades especiais para os Professores portadores de habilitação específica decorrente de curso regularmente reconhecido, com carga horária mínima e integralizado em um único curso de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula.

b) de 5% (cinco por cento) calculada sobre a remuneração básica do cargo enquanto estiverem na regência de classes com alunos com necessidades especiais para os Professores portadores de habilitação específica decorrente de curso regularmente reconhecido, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas teóricas e práticas, relativas à educação dos alunos portadores de necessidades especiais.

§ 1º – Para fins do disposto do *caput* deste Artigo o membro do Magistério poderá perceber a gratificação por exercício em escola ou classe de alunos portadores de necessidades especiais, ainda que por cedência a instituição educacional de educação especial, desde que dentro do município.

Art. 37 – Os adicionais por tempo de serviço serão equivalentes a dois por cento do vencimento básico da Carreira do Magistério a cada dois anos de efetivo exercício e cinco por cento sobre o vencimento básico, por quinquênio, aos servidores do Magistério que estejam no efetivo exercício, contínuo ou interpolado, de suas funções, observado o limite máximo de 35%.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da implantação do Plano de Carreira

Art. 38 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do Magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, na modalidade normal.

Parágrafo Único – Os profissionais do Magistério serão distribuídos nas referências com observância da posição relativa ocupada no plano de Carreira vigente, distribuindo-as nas Referências do quadro de Carreira no Nível de habilitação que lhes corresponder observando os Incisos de I a XIV, do Art. 10, desta Lei.

Art. 39 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo do Magistério Público Municipal de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º – Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou o ou regulamento dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino – Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação - sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos Incisos I a V deste Artigo.

§ 2º – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Seção II

Das disposições finais

Art. 40 – Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 10, desta Lei, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observando o número de vagas, na forma do art. 4º, § 5º.

Art. 41 – O valor dos vencimentos relativos às referências da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes 2% (dois por cento) sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Art. 42 – É fixado em R\$ 650,00 (seissentos e cinquenta reais) o valor do vencimento básico da Carreira.

Art. 43 – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico de Carreira:

Nível 1 1,00;

Nível 2 1,30;

Art. 44 – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de Magistério.

Art. 45 – São direitos dos profissionais do Magistério além dos já previstos nesta Lei:

I – afastamento para ocupar cargo em diretoria em entidade de classe da categoria do Magistério, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

II – afastamento para ocupar cargo em diretoria junto ao órgão central do Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Art. 46 - O município fica obrigado, no prazo de cinco anos a partir da aprovação desta lei, a proceder a nucleação das escolas rurais extinguindo as classes multisseriadas;

Art. 47 – Fica criada uma comissão paritária designada pelo Secretário de Administração e composta por 6 (seis) membros, 3 (três) dos quais indicados pela entidade representativa do Magistério Público Municipal para acompanhar a aplicação desta Lei.

Art. 48 – Nos próximos concursos serão admitidos apenas professores nível II.

Art. 49 – Os servidores efetivos na carreira IV e V da Lei 159/94, conforme anexo I da Lei nº. 18/05, que tiverem seus vencimentos diferenciados dos constantes no anexo V, desta lei, farão parte de um quadro de cargos em extinção, ficando desde já extintos os cargos vagos, não fazendo jus às vantagens deste Plano até que o salário base dos professores do nível II e pedagogos se equiparem.

Art. 50 – Fica assegurado, aos atuais Professores nível IV e Especialistas em educação no mesmo nível, o direito à gratificação por estímulo ao aperfeiçoamento profissional, de 15% de curso de pós-graduação na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) imediatamente após a aprovação desta Lei, assegurando as demais vantagens contidas no Plano.

Art. 51 – O servidor do Magistério Público Municipal, enquadrado no Plano de Carreira, não sofrerá redução em seu salário base, caso isso ocorra o servidor receberá como vantagem pessoal a diferença entre o salário anterior e o atual.

Art. 52 - A partir da aprovação desta Lei todos os professores, concursados para o Nível I, que recebem Gratificação de Nível Superior, conforme Lei Orgânica do Município, no artigo 132, parágrafo 2º e 3º, e têm curso de graduação na área da educação, terão a gratificação substituída pela diferença salarial referente à mudança do Nível I para o Nível II, de acordo com carga horária do seu cargo efetivo.

Art. 53 – As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

Art. 54 – Os efeitos financeiros da aplicação da presente Lei serão retroativos à 1º (primeiro) de setembro de 2007.

Art. 55 – Este Plano será revisado no mês de fevereiro de 2008, inclusive os aspectos financeiros constantes na tabela salarial, quando será fixado o novo piso salarial do Magistério público.



Art. 56 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Executivo autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de Créditos suplementares ou especiais no limite das dotações autorizadas na lei orçamentária para o exercício de 2007 conforme disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

Art. 57 –O Poder Executivo aprovará a regulamentação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO N° III – CARGO DE PROFESSOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área I correspondente à educação infantil e área 2 anos iniciais do ensino fundamental, e a área 3 aos anos finais do ensino fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental.

ATRIBUIÇÕES

1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
 - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
 - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
 - Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
 - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
 - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;



Cumprir as demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

ANEXO Nº IV – Pedagogo

DENOMINAÇÃO DO CARGO

Pedagogo

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e área 2 anos iniciais do ensino fundamental, e a área 3 aos anos finais do ensino fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou em Nível de pós-graduação específica, a experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direto à docência.

ATRIBUIÇÕES

2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
 - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
 - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - Velar pelo cumprimento do plano de trabalhos de cada docente;
 - Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
 - Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
 - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
 - Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;



Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos, indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Observar demais atribuições constantes no Regimento Interno Escolar.

ANEXO VII

TABELA DE VENCIMENTOS / GRATIFICAÇÕES

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

A – FUNÇÃO DE CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO
Diretor de Unidade de Ensino de Grande Porte	DE1	6	60%
Diretor de Unidade de Ensino de Médio Porte	DE2	15	40%
Diretor de Unidade de Ensino de Pequeno Porte	DE3	5	20%
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Grande Porte	VDE1	12	30%
Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Médio Porte	VDE2	15	20%

ANEXO VIII

QUANTITATIVO DE CARGOS

	C. H.	Nº de Vagas
PI	20h	770
PII	20h	340
Pedagogo	20h	70

ANEXO IX

QUADRO SUPLEMENTAR

Cargo: Professor

SITUAÇÃO	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Professor ocupante de cargo efetivo sem habilitação mínima exigida.	20		



ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR e PEDAGOGO

Jornada Obrigatória	Professor 20 horas		Professor 40 horas	
	Regência de Classe	Atividades Pedagógicas Na UEM Livre Escolha	Regência de Classe	Atividade Pedagógica Na UEM Livre Escolha
Educação Infantil, Educação Especial e Séries iniciais do Ensino Fundamental	16 horas / Semanais	04 horas/ Semanais	32 horas/ Semanais	08 horas/ Semanais
Séries finais do Ensino Fundamental	14 horas / Semanais	04 horas/ Semanais	28 horas/ Semanais	08 horas/ Semanais



ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES QUE OFERECEM SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA (DIRETOR, VICE-DIRETOR, SUPERVISOR, COORDENADOR PEDAGÓGICO E ORIENTADOR EDUCACIONAL).

Jornada Obrigatória	Suporte Pedagógico 20 horas	Suporte Pedagógico 40 horas
Clientela	Atividades Pedagógicas	Atividade Pedagógica
	Na UEM	Na UEM
Educação Infantil, Educação Especial e Séries iniciais do Ensino Fundamental	20 horas semanais/ 04 horas diárias 05 dias na semana	40 horas semanais/ 08 horas diárias 05 dias semanais
	20 horas semanais/ 04 horas diárias 05 dias na semana	40 horas semanais/ 08 horas diárias 05 dias semanais
Séries finais do Ensino Fundamental	20 horas semanais/ 04 horas diárias 05 dias na semana	40 horas semanais/ 08 horas diárias 05 dias semanais



**VENCIMENTOS DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO
ESTRUTURA DA CARREIRA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Estrutura da Carreira de Professor da Educação Básica

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
		I	Nível Médio completo na modalidade Normal	650,00	663,00	676,26	689,78	703,58	717,65	732,00	746,64	761,57	776,81	792,34	808,19	824,35
II	Professor com habilitação de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena com habilitações específicas ou outra graduação correspondente com formação pedagógica.	1.300,00	1.326,00	1.352,52	1.379,56	1.407,16	1.435,30	1.464,00	1.493,28	1.523,14	1.553,62	1.584,68	1.616,38	1.648,70	1.681,68	1.715,32
		845,00	861,90	879,13	896,72	914,65	932,94	951,60	970,63	990,05	1.009,85	1.030,05	1.050,65	1.071,66	1.093,09	1.114,95
		1.690,00	1.723,80	1.758,26	1.793,44	1.829,30	1.865,88	1.903,20	1.941,26	1.980,10	2.019,70	2.060,10	2.101,30	2.143,32	2.186,18	2.229,91

